

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1979

NÚMERO 77

ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 201, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1978

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá providências correlatas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu Robson Marinho, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 3.º —

IV — Conselho de Escola: órgão formado pelo conjunto dos ocupantes de cargos e de funções-atividades docentes e de especialistas de educação, que estejam em exercício na unidade escolar.

Parágrafo único — As atribuições do Conselho de Escola de que trata o inciso IV, além das previstas neste Estatuto, serão fixadas em regulamento.

Artigo 5.º —

V — Coordenador Pedagógico — SQC-III;

Artigo 12 —

d) Coordenador Pedagógico;

Artigo 13 — Nos concursos públicos de provas e títulos que forem realizados para provimento de cargos docentes será considerado, para efeito de classificação o tempo de serviço público que o candidato contar como ocupante de função docente no magistério oficial do Estado de São Paulo, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 16 — Serão contratados no regime da legislação trabalhista os Professores I, II e III admitidos:

I — em caráter temporário;

II — para a regência de aulas excedentes; e

III — como estagiários.

SEÇÃO V

Da Designação para Posto de Trabalho

Artigo 18 — A designação para o posto de trabalho de Professor-Coordenador far-se-á pelo Diretor de Escola, em cada ano letivo, dentre os docentes mediante prévia indicação do Conselho de Escola, ouvidos os professores da área e o Coordenador Pedagógico, e observados os requisitos previstos no inciso IV do artigo 11.

Artigo 20 —

Parágrafo único — A possibilidade de designação aludida no inciso I será verificada aplicando-se os procedimentos estabelecidos no artigo 27 para complementação da carga horária.

Artigo 35 —

Paixa 2.º

a) os servidores declarados estáveis nos termos do § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil de 1967 (texto primitivo), ocupantes de função-atividade correspondente à disciplina das aulas a serem atribuídas ou à regência de classe;

b) os servidores que, por sentença judicial, transitada em julgado, foram declarados estáveis nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, ocupantes de função-atividade correspondente à disciplina das aulas a serem atribuídas ou à regência de classe.

Artigo 37 —

III — ter liberdade de escolha e de utilização de material, processos didáticos e formas de avaliação do ensino-aprendizagem, dentro dos princípios e técnicas gerais da pedagogia contemporânea.

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Dando nova redação ao artigo 3.º do Decreto n.º 13.416, de 14-3-79 Página 2
- Alterando os incisos I e IV do Decreto n.º 11.533, de 8-5-78 Página 2
- Dispondo sobre etapas alimentares nas Unidades Hospitalares da Secretaria da Saúde Página 2
- Transferindo cargo do Quadro da Casa Civil para o da Secretaria da Administração Página 2
- Autorizando a doação de veículos usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo Página 2

CONCURSOS

- Médicos psiquiatras para a Secretaria da Saúde — Suspensas as inscrições para admissão Página 60
- Vigia para o Campus de Ilha Solteira — UNESP — Classificação e convocação Página 61
- Servidores para o Campus de Ilha Solteira — UNESP — Suspensas as inscrições de admissão Página 61
- Contadores para o Tribunal de Contas do Estado — Instruções para o concurso Página 61

COMUNICADO

- Do Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais, da Casa Militar, sobre prazo na remessa da relação atualizada dos veículos oficiais

VI — participar, como integrante do Conselho de Escola, das discussões e decisões acerca das deliberações pedagógicas que afetam o processo educacional.

Artigo 61 — O docente que, ao se aposentar, esteja exercendo carga reduzida de trabalho, terá os proventos calculados, assegurado o direito de escolha, segundo os artigos 55 ou 56, ou com base na média das 120 (cento e vinte) maiores jornadas mensais de trabalho exercidas nos últimos 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao evento.

Artigo 69 —

§ 3.º — Como alternativa do disposto no parágrafo anterior, o aproveitamento do funcionário poderá ser feito em outros órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação compatíveis com suas habilitações, podendo exercer o cargo, de acordo com a natureza do trabalho, em qualquer das jornadas estabelecidas no artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 70 — O professor, declarado na condição de adido, cuja disciplina, área de estudo ou atividade do respectivo cargo, tenha sido suprimida dos currículos escolares, não estando habilitado para exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade mas estando habilitado legalmente para o exercício das funções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso II do artigo 6.º desta lei complementar, deverá ser aproveitado nos termos do artigo 36 § 8.º, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único — O professor a que se refere este artigo somente será declarado em disponibilidade se for legalmente impossível o seu aproveitamento.

Artigo 71 —

§ 2.º — Ao estagiário, além dos deveres comuns aos servidores públicos, e de outros que forem estabelecidos em regulamento, cumpre:

1. comparecer diariamente à escola, nela permanecendo durante o período correspondente à jornada parcial de trabalho docente;
2. auxiliar as atividades inerentes à função técnico-docente;
3. assumir a regência de classe vaga ou substituir o professor em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Das Disposições Transitórias

Artigo 3.º —

§ 1.º — Os docentes declarados estáveis, que não satisfaçam a exigência de habilitação imposta por este artigo, mas que venham a satisfazê-la até 31 de dezembro de 1978, serão enquadrados na forma nele prevista, a partir da data em que se habilitarem.

Artigo 5.º —

§ 1.º — Os professores de que trata este artigo ficam sujeitos à jornada de trabalho docente para a qual forem convocados.

Artigo 22 — Os titulares de cargo do extinto Quadro de Ensino da Secretaria da Educação que, após a vigência do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, foram nomeados por concurso de provas e títulos para outros cargos correspondentes aos do atual Quadro do Magistério, ficam, a partir da vigência da presente lei complementar, para efeito de enquadramento, classificados no grau em que se encontravam no cargo anterior.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1979.

a) ROBSON MARINHO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1979.

a) Andryara Klopstock Sproesser, Diretor Geral

NOVOS PREÇOS DE VENDA AVULSA E ASSINATURAS

A partir de 1.º de maio, os preços de venda avulsa, assinaturas e xerox do Diário Oficial do Estado e do Diário Oficial do Município passarão a ser os seguintes:

VENDA AVULSA

	Cr\$
Exemplar do dia	7,00
Número atrasado	8,00

ASSINATURAS

Anual	1.000,00
Semestral	500,00

Para funcionários públicos estaduais

Anual	800,00
Semestral	400,00

XEROX AUTENTICADO

Exemplar do dia	7,00
Número atrasado	8,00